

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com doações a entidades filantrópicas e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que promovam a assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 12.**

VIII – as doações efetuadas às entidades e organizações de assistência social portadoras de certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e as efetuadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que tenham por finalidade principal uma das ações de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º.....

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam os incisos I, II, III e VIII do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei nº 9.250, de 1996, deixou-se de considerar a dedução de despesa com doações de pessoas físicas a entidades filantrópicas, para efeitos do imposto de renda da pessoa física, embora, de maneira discriminatória, persista a dedução quando a doação é feita por pessoa jurídica. As pessoas físicas somente gozam do favor fiscal quando as contribuições são feitas aos fundos da criança e do adolescente.

A política, assim espelhada na lei, é incoerente, pois as pessoas físicas não podem doar para a filantropia, mas podem fazê-lo para a cultura e o esporte. Incontestavelmente, as obras de assistência social benemerente deveriam estar, no mínimo, em mesmo nível de prioridade que as ações culturais.

O contribuinte pode ter especial afinidade com determinada obra social, seja de sua igreja, seja de seu clube de serviço, seja porque beneficia diretamente sua comunidade, seu bairro. Às vezes acontece até de a própria família do contribuinte ser beneficiária direta da entidade

filantrópica, por exemplo, quando ela é dedicada à educação e ao tratamento de excepcionais.

Nada deveria impedir o contribuinte, se assim o desejar, de contribuir para aquela específica obra social e não para o conjunto delas, sabendo que, na disputa pelos recursos do fundo, sua obra de predileção acabe preterida e nada ou pouco recebendo.

Existem também muitos casos em que o cidadão é vinculado a uma igreja ou a um grupo social específico, que mantém sua própria obra social. Não há nenhuma razão válida para que ele seja obrigado a contribuir para um conselho que vai dividir o produto de sua doação com outras entidades, quando o contribuinte deseja ajudar a uma outra determinada, à qual está vinculado. Ao Estado cumpre apenas exigir e fiscalizar as condições que atribuam legitimidade àquela entidade para receber os recursos incentivados.

Além disso, os recursos carreados aos fundos da criança e do adolescente são aplicados apenas nos projetos correlacionados a criança e adolescente. Ora, as obras sociais costumam ter um leque bem maior de objetivos plenamente válidos e úteis, tais como amparo à velhice, aos doentes, à educação de excepcionais e à reabilitação de alcoólatras e de drogados.

É absolutamente urgente e necessário trazer novo alento às entidades filantrópicas, muitas em crise, como é o caso das Santas Casas. Em consequência da atual legislação, essas instituições benemerentes passaram a receber pequeno valor de doações nos últimos anos. O incentivo fiscal à doação das pessoas físicas é vital para a sobrevivência dessas organizações de ajuda.

Igualmente, deve-se prestigiar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que promovam atividades de assistência social. São aquelas que têm por finalidade a promoção da assistência social, a promoção gratuita da educação, a promoção gratuita da saúde ou a promoção da segurança alimentar e nutricional (incisos I, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999). As Oscip que tiverem por finalidade principal uma dessas ações serão beneficiárias de doação dedutível do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Mantido o mesmo limite global de redução do imposto – que atualmente é de 6% –, o que, aliás, afasta a restrição relativa à renúncia de receitas, não há qualquer razão para impedir o direcionamento de contribuições de particulares também a esses outros tipos de benemerência social. É o que se propõe neste projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI